



Número: **0800257-13.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.518,75**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO (AUTOR)	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94176 11	27/04/2020 18:05	<u>Citação</u>	Citação
76900 07	28/12/2019 11:17	<u>Despacho</u>	Despacho
75138 83	06/12/2019 12:49	<u>Certidão</u>	Certidão
68573 17	23/10/2019 11:53	<u>Petição</u>	Petição
68573 19	23/10/2019 11:53	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição
68573 21	23/10/2019 11:53	<u>PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS</u>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
68573 27	23/10/2019 11:53	<u>DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
68573 04	23/10/2019 11:51	<u>Petição</u>	Petição
68547 49	23/10/2019 10:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0800257-13.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 27 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 27/04/2020 18:06:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042718053932100000008977644>
Número do documento: 20042718053932100000008977644

Num. 9417611 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800257-13.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 28 de dezembro de 2019.

**JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 28/12/2019 11:17:43
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122811174348700000007347788>
Número do documento: 19122811174348700000007347788

Num. 7690007 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800257-13.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA
Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 06/12/2019 12:49:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120612495223500000007179669>
Número do documento: 19120612495223500000007179669

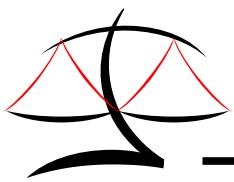
Num. 7513883 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:48
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153487830000006555167>
Número do documento: 1910231153487830000006555167

Num. 6857317 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

PATRÍCIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO, brasileira, portadora da cédula de R.G.: sob nº 4.147.241 SSP/PI e CPF: 428.161.748-59, residente e domiciliado na Av. Santo Amaro, nº 28, bairro Gil Marques, Novo Oriente do Piauí – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

A requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 17/06/2018 às 08 h e 30 min, quando conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN ESD, cor preta, placa: PIH-7315 licenciada em nome de Francisco Miguel da Silva, trafegava da cidade de Novo Oriente para a localidade Pé da Serra que ao passar frente ao cemitério perdeu o controle do veículo e veio a cair na via juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), em casos de **30% de perda parcial**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente foi indenizado em apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 20/12/2018, valor este infinitamente inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:

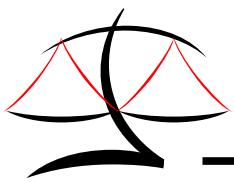
Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...)

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 2



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos , *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 3



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

III – DO DIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida \Rightarrow R\$ 4.050,00

Indenização recebida \Rightarrow = R\$ 2.513,25

Diferença/valor exigido \Rightarrow = R\$ 1.518,75

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violacão ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 5



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegalis, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegalis não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infrallegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida,

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 6



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, “*ipsis verbis*” :

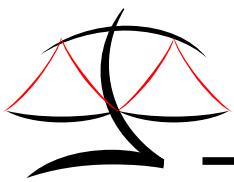
“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo,

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 7



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelênciа:

- a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;
- b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 8



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", posteriormente modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 26 de setembro de 2019.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153490020000006555169>
Número do documento: 1910231153490020000006555169

Num. 6857319 - Pág. 9

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Patrícia Bezerra da Conceição

portador(a)
da RG nº 4.247.243 e inscrito(a) no CPF sob o nº 428.363.748-59,
residente e domiciliado(a) Rua. Santo Amaro, 28 Gil Marques,
63300-000 Valença do Piauí - PI.

OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, n.º 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinar o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes**, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Valença do Piauí-PI, 20 / setembro / 2019.

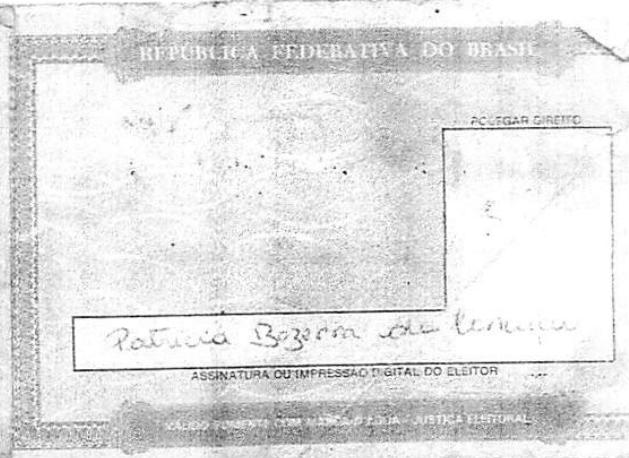
Patrícia Bezerra da Conceição
Outorgante





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.247.241	DATA DE EXPEDIÇÃO	14/07/15
NOME	PATRÍCIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO		
FILIAÇÃO	CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LUIΣ SEVERINO BEZERRA		
NATURALIDADE	BRASÍLIA-DF		
	DATA DE NASCIMENTO 11/03/1993		
DOC. ORIGEM	CERT.NASC. 150865 L A-253 F 13		
CPF	EXP BRASÍLIA-DF 16/07/08 428.161.748-59		
TERESINA-PI			
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI N° 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO N° 89.250/83			



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231153494890000006555171>
 Número do documento: 1910231153494890000006555171

Num. 6857321 - Pág. 2



Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO
1584466-8

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.540.748/0001-89 | Ins. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 0-1
Regime estatístico de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Nº da Nota Fiscal 007489239

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
JUNHO/2018	28/06/2018	83	78,48

CLEONICE MARIA DA CONCEICAO
AV SANTO AHARO 28 GIL MARQUES B-URBANO
CPF: 00072572027100
CEP: 64.530-000 - NOVO ORIENTE DO PIAUI ROT: 219.751.16.40.045000

DADOS DA LEITURA	kWh	DATAS DA LEITURA
Atual:	1250	Atual: 21/06/2018
Anterior:	1167	Anterior: 23/05/2018
Constante de Multiplicador:	1,000	Próxima Leitura: 24/07/2018
Consumo Medido:	83	Emissão: 20/06/2018
Consumo Faturado:	83	Apresentação: 21/06/2018
	FCAM	

NORMAL

29

DETALHOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A1860859		1.1.1.1	79
HISTÓRICO kWh					
Mês/ano consumo					
MAI/18	86	CONSUMO	83 A R\$ 0,807866 =	67,05	
ABR/18	73	CONTR. ILLUMINACAO PUB. (COSIP)		9,84	
MAR/18	87	CORRECAO MONETARIA IG 05/18-00		0,10	
FEV/18	66	MULTA POR ATRASO 05/18-00		1,32	
JAN/18	75	JUROS DE MORA DE IMPO 05/18-00		0,17	
DEZ/17	77	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA -	0,22		
NOV/17	89	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	3,00		
OUT/17	90				
SET/17	87				
AGO/17	80				
TOTAL CONTRIBUICAO					
	0 + 00 - 0,000000				

DETALHOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO
LIGUE 0800 036 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 20/06/2018, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO DC82.AE06.490F.6BE0.7468.292D.5C81.18E3

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	14,07	Base de Cálculo:	67,05
Energia:	26,72	Alíquota ICMS:	22,00%
Transmissão:	4,20	Valor do ICMS:	14,75
Encargos:	4,25	Valor do PIS:	0,54
Tributos:	17,81	Valor do COFINS:	2,52

INDICADORES DE CONTINUIDADE

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
7,27	14,53	29,06	3,68	7,35	14,70
0,00				0,00	0,00

NOVO ORIENTE

04/2018 21,29



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:49
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311534948900000006555171>
Número do documento: 19102311534948900000006555171

Num. 6857321 - Pág. 3



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 199740.000046/2018-04

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Raimundo Nonato De Oliveira Rufino

Data/Hora: 21/08/2018 - 09:52

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

17/06/2018 - 08:30

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

LOCALIDADE PÉ DA SERRA (MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE), Nº: SN

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: PATRÍCIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 4247241 SSP DF

Mãe: CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO

Pai: LUIS SEVERINA BEZERRA

Endereço: AV SANTO AMARO, Nº 28

Complemento: GIL MARQUES

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - CEP: 64530-000

Telefone(s): 89-9901-5855

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal accidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam: Cor:

1 - HONDA. CG 150 TITAN ESD

2015 PIH7315 9C2KC1650FR202647

01055113933 Preta

Condutor: PATRÍCIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO

RG: 4247241 Órgão: SSP UF RG: DF

End: AV SANTO AMARO Número: 28 Complemento: GIL MARQUES

Cidade: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA

End: RUA PEDRO MACIEL DE MELO Número: 461

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

RELATO DA OCORRÊNCIA

A vítima compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil e relatou que dia 17 de junho de 2018 por volta das 08:30 horas conduzia o veículo tipo moto honda CG 150 Titan ESD da cidade de Novo Oriente do Piauí-PI para a localidade pé da serra, zona rural da cidade de Novo Oriente e quando se encontrava em frente ao cemitério ao fazer uma curva perdeu o controle do veículo e caiu; Que perdeu o sentido e só tornou quando estava em Teresina no Hospital de Urgência de Teresina-HUT; Que lá ficou internada por três dias; Que sofreu fratura completa no terço médio da Diáfise da cravícula e raladuras pelo corpo; Era o que tinha a registrar.,

Raimundo Nonato De Oliveira Rufino - Mat. 1083104
AGENTE DE POLÍCIA

PATRÍCIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO - Noticiante
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 199740.000046/2018-04

Delegado de Polícia

Boletim de Ocorrência emitido em: 28/09/2018 07:57 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311534992700000006555176>
Número do documento: 19102311534992700000006555176

Num. 6857327 - Pág. 2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PI **Nº 013227937882**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	01055413093		2018
1593 01ed e194 5b6a 0055 e9b5 1c05	NOME		
FRANCISCO MIGUEL DA SILVA			
55ca c259 e505	CPF/CNPJ	PLACA	
1512	15976551807	PTR-7315	
PLACA ANT./UF	CHASSI		
0C2KC1650TR202647		COMBUSTÍVEL	
ESPECIE TIPO		ALCOOL/ETANOL	
MARCAS / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 150 TITAN ESD		2015	2015
CAP/POT/CIL		CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
02P/0149CC		ATM/GURU	PRETA
I P V A	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
			1º IPVA
	FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO
			3º PAGO
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURU	PAGO		
OBSERVAÇÕES			
A/FID. ADMINISTRADORA DE CONS NAT HON DA			
LOCAL	DATA		
VALença do Piauí	15/05/2018		
ANEXO: RENAVAM DO VEÍCULO			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PI Nº 013227937882 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO	
2018	15/05/2018	
VIA	CPF / CNPJ	
01055413093	MARCA / MODELO	
15976551807	HONDA/CG 150 TITAN ESD	
ANO FAB.	Nº CHASSI	
2015	9C2KC1650TR202647	
CATEGORIA		
ATM/GURU		
PRÉMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
000,00	000,00	000,00
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO P/ O SEGURO (R\$)
000,00	000,00	185,50
PAGAMENTO		
COTA ÚNICA	PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO
		14/05/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04





()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180427174 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Teresina/PI (Contingência)

BENEFICIÁRIO PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 42816174859

Posição em 05-06-2019 16:10:52

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/12/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
13/12/2018	Interrupção de Prazo	Download
20/09/2018	Exigência Documental	Download
19/09/2018	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

v.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?gclid=CjwKCAjw27jnBRBuEiwAdjQXDJGrtaTJMvQ4W... 1/3



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311534992700000006555176>
 Número do documento: 19102311534992700000006555176

Num. 6857327 - Pág. 4



Rua Prof. João Soares, 960 Centro
Valença do Piauí - PI
CNPJ: 04.015.067/0001-30

RECEITARIO

Patrícia Bezerra da Conceição

Paciente vítima de acidente de trânsito (SII)
dia 17/06/2018, no encontro: Traumatismo
craniomássilene (G2), com esquise e hemorragia
Esquerda, Traumatismo de clivada direita com
(fratura em fragmento da diáfise da clivada (D), com
pleia, sendo realizado Tratamento conservador,
altro dia tratamento, 28/06/2018; com redução
da capacidade funcional do membro superior (D).
nuto de operação moderante (Dr. Helder Antonio M. de Oliveira). No momento
absente.

Dr. Helder Antonio M. de Oliveira
Médico
CRM-2640
CPF: 497.280.153-72

IDCF-PI 000199914

Valença do Piauí - PI 07/12/18

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
CRM-2640

Saude e Vida 89 3465.2647





Município de Novo Oriente do Piauí
Secretaria Municipal de Saúde
Hospital Municipal de Pequeno Porte - HPP



RECEITUÁRIO

NOME:

Declaração Médica

Paciente Rosângela Bezerra de
Cunha, que entrou neste hospital
vítima de acidente motociclistico, com
traumatismo craniano, hemorragias,
fatorreagentes, observamento em
clínica direta. Encaminhada
para - HUT.

17/06/2018

Médico/CRM
Carimbo

Rua 7 de Setembro nº 470 – Centro – Novo Oriente do Piauí – PI
CEP 64.530-000 – Fone: (89) 3475-1353



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311534992700000006555176>
Número do documento: 19102311534992700000006555176

Num. 6857327 - Pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI
Hospital Municipal de Pequeno Porte - HMPPNOPI
Rua Inácio Barbosa s/nº - Centro - CEP: 64.530-000 - Novo Oriente do Piauí-PI
Fone: TP:(89) 3475-1285 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Piws

I - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Rathine Resurreição dos Lencinhos
CNS: 701807239186275 DN: 31/03/68 IDADE: 24 ESTADO CIVIL _____
ENDERECO: Av. Fausto Amorim nº 85 Bairro São Miguel
CIDADE DE ORIGEM: Novo Oriente do Piauí
RESPONSÁVEL: _____ TELEFONE: () _____

SENHA: 2018072391864648
HOSPITAL: _____

II - ENCAMINHAMENTO

CONDIÇÕES DO PACIENTE:

Paciente vítima de acidente motociclistico dia 17/6 com ferimento na mão esquerda. Foi encaminhado ao hospital dia 21/6 para fratura completa da ulna direita.

DIAGNÓSTICO

Fratura Completa da Ulna direita

EXAMES REALIZADOS

Raios X (09/07)

TRATAMENTO REALIZADO

Immobilização

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

Atendimento Ortopédico

DATA: 10/07/18

ASSINATURA DO MÉDICO





Nome: PATRICIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO

Requisitante: FRANCISCO DANTAS III

Data: 09/07/2018

Nº.: 21034

EXAME: RX DA CLAVÍCULA DIREITA

RELATÓRIO

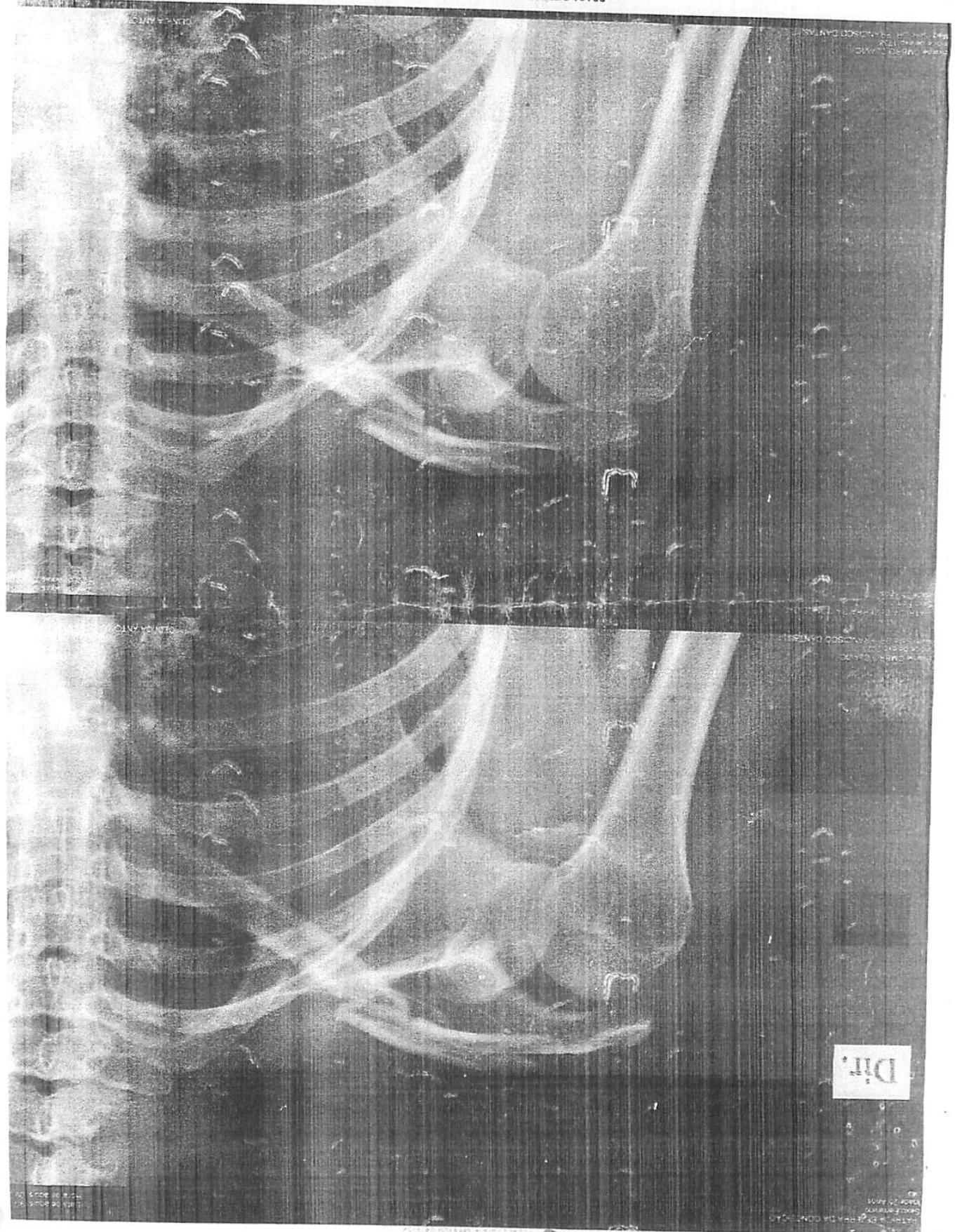
- Textura óssea preservada.
- Fratura completa no terço médio da diáfise da clavícula.
- Demais estruturas ósseas íntegras.
- Espaços articulares preservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

PEDRO DE PAULA BOMFIM NETO

CRM: 3255

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone/Fax: (89) 3465-1201 - Valença do Piauí





Antônio Bommfim
COTINHOA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:53:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311534992700000006555176>
Número do documento: 19102311534992700000006555176

Num. 6857327 - Pág. 9

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:51:23
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311512338700000006555154>
Número do documento: 19102311512338700000006555154

Num. 6857304 - Pág. 1

PETIÇÃO EM PDF ANEXA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 10:45:25
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231045252740000006552790>
Número do documento: 1910231045252740000006552790

Num. 6854749 - Pág. 1